

# COMISSÃO DE COMISSÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.041, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de coleta de material para elaboração de exame pericial de DNA nos crimes contra a liberdade sexual que deixem vestígios.

**Autora:** Deputada ZELINDA NOVAES

**Relator:** Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de obrigar a realização de testes de DNA na investigação criminal, em crimes praticados contra a liberdade sexual.

Alega a nobre Autora do Projeto que “no âmbito do processo penal, este meio probatório será uma das formas mais eficazes de desvendar as espécies de crimes que deixam vestígios”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Cabe a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR



8FB0B68958

O Projeto de Lei em exame contém vícios de inconstitucionalidade material e injuridicidade, não havendo, porém, reparos a fazer quanto à técnica legislativa.

O art. 3º do Projeto estabelece obrigação para os órgãos da polícia judiciária, consistente na estruturação de setores e equipes de policiais especializados no combate aos crimes contra a liberdade sexual e com habilitação técnica relacionada à natureza do exame de DNA.

Além disto, impõe, no art. 5º, prazo para que o Poder Executivo regule a lei. Essas disposições ferem o disposto nos arts. 61 e 84 da Constituição, que prevêem as matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Quanto ao mérito, não vislumbramos a necessidade dessa alteração na legislação processual penal.

Todos os meios de prova legais são admitidos na investigação criminal, não havendo qualquer restrição à realização de testes de DNA pelas autoridades responsáveis pela investigação criminal.

Em cada caso, a autoridade policial ou judicial examinará a necessidade e adequação das perícias cabíveis. O teste de DNA já é utilizado os processos judiciais, como meios idôneos de prova, quando se fizerem necessários no caso concreto.

O Projeto obriga a realização desse teste apenas nos crimes de natureza sexual, quando sua aplicação é muito mais abrangente, podendo ser utilizado nos casos de crimes contra a vida, lesões corporais, crimes contra a liberdade pessoal, entre outros.

Além da esfera penal, essa modalidade de exame também tem sido bastante utilizada em processos de investigação de paternidade.

Assim, não se justifica a elaboração de lei apenas para estabelecer a obrigatoriedade de exame de DNA em crimes praticados contra a liberdade sexual.



Desse modo, voto pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL nº 1.041/03, pela sua boa técnica legislativa, e, no mérito, pela sua rejeição pelos argumentos expendidos.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO  
Relator

2005\_14544\_Mendes Ribeiro Filho\_146



8FB0B68958